

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes, comunicando imediatamente através de relatório a Gerência de Convênios para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do Convênio;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento do objeto, antes do final da sua vigência, logo após encaminhar para a Gerência de Convênios para as devidas providências;

VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - observar a execução do Convênio, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do convênio em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrários.

FLÁVIO GOMES DA SILVA
Secretário de Estado Dos Esportes e Juventude

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 79010.000073/2022

PARTES: Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude e a Associação Recreativa Desportiva Amigos do Mandi - ARDAM.

OBJETO: Construção da sede da Associação Recreativa Desportiva Amigos do Mandi - ARDAM - Guaraí/TO.

BASE LEGAL: as partes declaram expressamente sujeitas às normas legais e regulamentares, tendo como base a LEI Nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, o art. 6º da Lei Municipal nº 1.243, de 07/12/2011.

VIGÊNCIA: 05/12/2022 À 31/05/2023.

VALOR TOTAL: O valor total do presente Convênio é de R\$ 218.856,63 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) a ser repassada em parcelas de acordo com o cronograma de desembolso que integra o plano de trabalho.

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

CONVÊNIO Nº: 79010.000004/2022

TERMO DE COLABORAÇÃO: 04/2022

PROCESSO: 2022/79010/000200

CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES E JUVENTUDE

CNPJ: 45.434.894/0001-66

CONVENIENTE: Federação de Motociclismo do Estado do Tocantins

CNPJ: 25.064.452/0001-68

OBJETO: Motocross Pró 2022

VALOR DO PROJETO: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

NOTA DE EMPENHO: 2022NE00746

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

FONTE DE RECURSO: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

DATA DA ASSINATURA: 18 de Novembro de 2022

VIGÊNCIA: a partir da assinatura até 31 de Julho de 2023

SIGNATÁRIOS: FLÁVIO GOMES DA SILVA

Secretário de Estado da Secretaria dos Esportes e Juventude

MAURÍCIO DA SILVA LIMEIRA

Presidente da Federação de Motociclismo do Estado do Tocantins

SECRETARIA DA FAZENDA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2018/25000/000031

CONTRATO Nº: 12/2018

ADITIVO Nº 1º

Nº AUTOMÁTICO: 18000473

CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA

CONTRATADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS/ SANEATINS - BRK

CNPJ: 25.089.509/0001-83

OBJETO: Acrescer 25% (vinte e cinco por cento) ao valor estimado anual do contrato nº 12/2018 (referente à prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 284.500,00 (Duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais)

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

FONTE DE RECURSOS: 500

DATA DA ASSINATURA: 21/11/2022

SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Secretário da Fazenda - Ricardo Roth Ferraz de Oliveira Filho e Sandra Lúcia Leal - Representantes Legais.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2018 25000 000921

CONTRATO Nº: 78/2018

ADITIVO Nº 2º Termo aditivo

Nº AUTOMÁTICO: 18001362

LOCATÁRIO: SECRETARIA DA FAZENDA

LOCADOR: CÍCERO MEDEIROS AMORIM

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 78/2018 nos termos do inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, referente à locação do imóvel que abriga a Agência de Atendimento em Conceição do Tocantins, pertencente a Delegacia Regional de Fiscalização de Taguatinga/TO.

VALOR DO TERMO ADITIVO: R\$ 6.916,44 (seis mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 500

DATA DA ASSINATURA: 01/12/2022

VIGÊNCIA: 05/12/2022 a 05/12/2023

SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Secretaria da Fazenda - Cícero Medeiros Amorim - Locador.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 261/2022

PROCESSO Nº: 2015/6140/500573

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/001782

RECORRENTE: ELIZEU MARTINS COELHO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.424.430-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTREGA DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DIF COM OMISSÕES. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte apresentar o DIF com omissões, caracterizando descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/001782 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 262/2022

PROCESSO Nº: 2015/6140/500602
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/001911
RECORRENTE: ÉLIO VICENTE ROSSATO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.445.056-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTREGA DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DIF COM OMISSÕES. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte apresentar o DIF com omissões, caracterizando descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/001911 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 263/2022

PROCESSO Nº: 2016/6140/500497
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001068
RECORRENTE: PORTO DIST. DE FERRO E AÇO LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.448.524-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando comprovada a não apresentação e entrega dos documentos e livros fiscais, caracterizando embarço ao exercício da fiscalização.

II - ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária referente à complementação de alíquota, nas aquisições interestaduais para comercialização, por contribuinte enquadrado no Regime do Simples Nacional.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001068 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do campo 4.11, R\$ 89.378,52, do campo 5.11 conforme Termo de Aditamento fls. 185-6, R\$ 77.498,24, do campo 6.11 conforme Termo de Aditamento fls. 185-6 e R\$ 905,60 (novecentos e cinco reais e sessenta centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 264/2022

PROCESSO Nº: 2016/6830/500357
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004896
RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.423.041-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS. PROCEDENTE EM PARTE - Nos termos da legislação de regência somente há de se exigir multa formal por omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência em relação ao campo 4.11, suscitada pelo Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/004896 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 189,31 (cento e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), do campo 5.11 e R\$ 1.493,24 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) do campo 6.11, ficando extintos pelo pagamento conforme DARE fls. 214 e 215. O advogado Mateus Nogueira Barreira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 265/2022

PROCESSO Nº: 2015/6270/500157
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000812
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.059.235-6
RECORRIDA: PLANALTO - INDÚSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP.

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige como indevido o mero aprovisionamento em livros fiscais de créditos anteriores ao enquadramento no Simples Nacional.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/000812 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 101.430,03 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 266/2022

PROCESSO Nº: 2015/6640/500897
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/003217
RECORRENTE: IRAILDES ALVES DOS SANTOS FERREIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.179-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DIF. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela não entrega do DIF relativa a períodos posteriores à suspensão cadastral do sujeito passivo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2015/003217 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 267/2022

PROCESSO Nº: 2017/6860/500937
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001291
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.011-8
RECORRIDA: CARDOSO E MATOS LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela não transmissão dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD relativa a períodos posteriores à suspensão cadastral do sujeito passivo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/001291 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 5.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 6.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 7.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 8.11 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do campo 9.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 268/2022

PROCESSO Nº: 2017/6990/500377
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002069
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.059.953-9
RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S-A ELETRONORTE

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. NULIDADE. É nula a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de aquisição de mercadorias, quando restar comprovado que o sujeito passivo solicitou à SEFAZ e retificou o SPED antes da auditoria.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/002069 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 269/2022

PROCESSO Nº: 2018/6430/500774
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002420
RECORRENTE: AQUILES PEREIRA DE SOUSA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.465.567-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela não transmissão dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, excetuados os períodos em que o sujeito passivo se encontrava desobrigado do cumprimento da obrigação fiscal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002420 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), do campo 6.11 e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 5.11, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do campo 6.11, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do campo 7.11 e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 8.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 270/2022

PROCESSO Nº: 2016/6040/504189
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003796
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.563-0
RECORRIDA: SIDERÚRGICA UNIÃO S/A

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAUTA FISCAL. IMPROCEDENTE - Não é devida a diferença no cálculo do ICMS-ST nas operações de vendas de carvão vegetal com base na aplicação do boletim informativo de preços, conforme a Súmula 431/STJ.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/003796 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 29.416,69 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 114,67 (cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 13.044,18 (treze mil, quarenta e quatro reais e dezoito centavos), do campo 6.11; E R\$ 64,13 (sessenta e quatro reais e treze centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de dezembro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 271/2022

PROCESSO Nº: 2017/6640/500021
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000075
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.433.735-0
RECORRIDA: MEGA MIX INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando constatado que o sujeito passivo não escriturou notas fiscais de entradas.

II - ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária caracterizada pela omissão de registro de documentos de aquisição de mercadoria, presumindo que receitas pretéritas não foram apresentadas a tributação, conforme prevê o art. 21, da Lei 1.287/2001, excluídas as operações comprovadamente registradas em livros contábeis.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000075 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11 e R\$ 613,14 (seiscentos e treze reais e quatorze centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 7.715,11 (sete mil, setecentos e quinze reais e onze centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de dezembro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 272/2022

PROCESSO Nº: 2017/6640/500022
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000076
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.433.735-0
RECORRIDA: MEGA MIX INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando constatado que o sujeito passivo não escriturou notas fiscais de entradas.

II - ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária caracterizada pela omissão de registro de documentos de aquisição de mercadoria, presumindo que receitas pretéritas não foram apresentadas a tributação, conforme prevê o art. 21, da Lei 1.287/2001, excluídas as operações comprovadamente registradas em livros contábeis.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000076 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 6.287,90 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), do campo 4.11; e R\$ 4.962,27 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de R\$ 382,44 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de dezembro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 273/2022

PROCESSO Nº: 2017/6640/500023
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000077
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.433.735-0
RECORRIDA: MEGA MIX INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando constatado que o sujeito passivo não escriturou notas fiscais de entradas.

II - ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária caracterizada pela omissão de registro de documentos de aquisição de mercadoria, presumindo que receitas pretéritas não foram apresentadas a tributação, conforme prevê o art. 21, da Lei 1.287/2001, excluídas as operações comprovadamente registradas em livros contábeis.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000077 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 8.558,10 (oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), do campo 4.11; E R\$ 5.519,80 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de R\$ 1.754,59 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de dezembro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 274/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/503699

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9030

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001394

RECORRENTE: UMUARAMA VEICULOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.429.733-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente a reclamação tributária apenas em relação à autuação que obedeceu ao prazo legal previsto no Código Tributário Nacional para constituição do crédito tributário, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei nº 1287/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001394, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei nº 1287/01, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do campo 4.11, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) do campo 5.11, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) do campo 6.11, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) do campo 7.11, R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) do campo 8.11 e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) do campo 9.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos sete dias do mês de dezembro de 2022.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 080/2022

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, intima, o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário nesta Agência, localizada à Quadra 103 Sul (ACSO 11), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, sob pena de Revelia.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A	29.406.370-6	2022/001531	200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00	10/02/2020 10/06/2022 10/07/2022 10/08/2022 10/09/2022 10/10/2022
02	RODRIGUES & SIQUEIRA LTDA ME	29.482.845-1	2022/001518	87.861,82 118.613,46 31.576,21	01/01 A 30/09/2022 01/01 A 30/09/2022 01/01 A 30/09/2022
03	RODRIGUES & SIQUEIRA LTDA ME	29.482.845-1	2022/001519	37,79 71,31	01/01 A 31/12/2018 01/01 A 31/12/2020
04	RODRIGUES & SIQUEIRA LTDA ME	29.482.845-1	2022/001520	13.707,36	01/01 A 30/09/2022
05	RODRIGUES & SIQUEIRA LTDA ME	29.482.845-1	2022/001521	89,23 190,57 2.093,55	01/01 A 31/12/2018 01/01 A 31/12/2019 01/01 A 31/12/2020
06	RODRIGUES & SIQUEIRA LTDA ME	29.482.845-1	2022/001522	1.427.373,59	01/01 A 30/09/2022

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2022.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 081/2022

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, situada à Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de dezembro de 2001, NOTIFICA o contribuinte abaixo indicado, contados do quinto dia da publicação deste, sobre a IMPROCEDÊNCIA/NULIDADE prolatada na Sentença nos termos da legislação vigente, ante ao Auto de Infração a seguir relacionado.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
01	LIDER DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	29.482.144-9	2018/002407	2018/6040/505185

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2022.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 082/2022

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital a Agência de Atendimento em Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s) a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação nesta AGÊNCIA, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, ante a Sentença prolatada em 1ª instância, sob pena de inscrição do referido valor em Dívida Ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	MÁXIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP	29.486.419-9	2019/000738	1.858,95	18/04 A 31/12/2018

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2022.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA